



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor Ordenador,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa SMART VEICULOS, participante no **Pregão Eletrônico nº 07.07.001/2023-SPS**, no qual objeto é o **Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro, de acordo com emenda parlamentar/proposta cadastrada no sistema de gestão de transferências voluntárias – SGTV sob o N° 55901231330202002, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do município de Tauá-CE.**

Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo nº 06.07.001/2023-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá – CE, 04 de agosto de 2023.

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**



### Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.07.001/2023-SPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.07.001/2023-SPS

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** SMART VEICULOS

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SMART VEICULOS, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que sagrou-se vencedora do Item 2, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações do veículo conforme discriminado no termo de referência.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao estabelecido no termo de referência, apresentando o veículo conforme as especificações do Termo de Referência.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

### DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



A recorrente argumenta que o modelo ofertado pela licitante seria incompatível com as características do produto descritas em Edital, não sendo plausível, com isso, que a recorrida permaneça classificada para o certame.

De início, no que tange ao alegado pela ora recorrente, se faz mister destacar o item do Termo de Referência em questionamento, conforme se observa a seguir:

#### 6. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALOR ESTIMADO DO OBJETO

2	VEÍCULO UTILITÁRIO COM ACESSIBILIDADE: Veículo utilitário com acessibilidade (zero quilômetro); capacidade mínima para 4 lugares sendo 1 reversível para cadeirantes, <u>com adaptação de elevador ou rampa para acesso do cadeirante com sistema elétrico e/ou hidráulico</u> , motorização mínima 1.3, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos pelo menos nos vidros dianteiros, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes de borracha, com protetor de Carter de fábrica (original), direção assistida eletricamente ou hidráulicamente ou elétrica-hidráulica, cor branca com padronização visual com identificação do Ministério da Cidadania, combustível gasolina e etanol ou diesel ou superior, ar condicionado de fábrica, equipado com todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN, documentação (emplacamento/licenciamento) em nome do ente federado, garantia de fábrica de no mínimo 12 (doze) meses. Regularizado, licenciado, e emplacado com placa Mercosul oficial e adesivado (identidade visual) com loocomarca do órgão e município.	UND
---	--	-----

Ressalte-se que o item supra destacado traz a exigência “*com adaptação de elevador ou rampa para acesso do cadeirante com sistema elétrico e/ou hidráulico*” requisito este questionado pela recorrente alegando que a recorrida não o cumpriu.

Na proposta da recorrida as especificações do veículo estão de acordo com o estabelecido no termo de referência. O modelo do veículo ofertado apresenta a exigência questionada, a adaptação da rampa eletrohidráulica. Acreditamos que o questionamento sobre a incompatibilidade advenha do fato de constar em anexo da proposta imagem do produto com as funcionalidades e ao canto inferior direito a indicação de que também existe o modelo manual, não implicando isso dizer que o ofertado pelo licitante foi o manual, já que o modelo objeto do anexo é o eletrohidráulico e se vinculou ao mesmo com a sua proposta registrada. Conclui-se que o modelo proposto pela recorrida é o que opta pela rampa eletrohidráulica cumprindo o exigido em edital e, com isso, demonstrando a compatibilidade do produto.

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que foi observado pela recorrida, que ofertou produto compatível com o exigido.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento



convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*  
<sup>1</sup>(grifo)

Com isso, a Administração, durante o processo licitatório, não se afastou das normas por ela mesma estabelecidas no edital, garantindo segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurou tratamento isonômico entre os licitantes, observando rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida pela compatibilidade do produto ofertado sangrando-a como vencedora do lote em que concorreu.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido.

Tauá – CE, 04 de agosto de 2023.

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos  
Humanos



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.07.001/2023-SPS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.07.001/2023-SPS

**RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.07.001/2023-SPS**, que tem como objeto o **Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro, de acordo com emenda parlamentar/proposta cadastrada no sistema de gestão de transferências voluntárias – SGTV sob o Nº 55901231330202002, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do município de Tauá-CE**, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 07 de agosto de 2023.

Adriano Lima Marinho  
Ordenador de despesas da  
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos